



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06691/17

Objeto: Licitações e Contratos - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Responsável: Raimundo Antunes Batista
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01287/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06691/17, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Antunes Batista, ex-Gestor do Município de Santa Cruz, em face do Acórdão AC2-TC 00935/20, emitido em sede de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data:

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Raimundo Antunes Batista, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc. TC 40723/20) impetrado pelo Sr. Raimundo Antunes Batista.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06691/17

RELATÓRIO

O Processo TC 06691/17 trata, originariamente, do exame de legalidade da Inexigibilidade nº 10/2016, cujo objeto consiste na contratação de serviços advocatícios para recuperação de verbas do FUNDEF repassadas a menor pela União, no valor nominal de R\$ 534.175,52.

Na sessão do dia 26 de maio de 2020, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 00935/20, nos seguintes termos:

1. *JULGAR irregular a Inexigibilidade de Licitação no 10/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dele decorrente;*
2. *APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito e gestor responsável, Sr. Raimundo Antunes Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.*

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Raimundo Antunes Batista, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 00935/20, visando a reforma da decisão guerreada no sentido de se eximir da responsabilidade sobre a inexigibilidade em tela, tendo em vista a conclusão de seu mandato ainda em 2016, afastando também a multa que lhe foi imposta.

A Auditoria, em Relatório de Recurso de Reconsideração às fls. 623/628, entende que deve ser mantida integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC-0935/2020, exarado em face do julgamento da INEXIGIBILIDADE nº 010/2016, posto que o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes à desconstituição dos termos do *decisum* recorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00890/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinando pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume o Acórdão AC2-TC 00935/20.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06691/17

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual o vertente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

No tocante ao mérito recursal, tem-se que a INEXIGIBILIDADE nº 010/2016 foi promovida durante a gestão do Sr. Raimundo Antunes Batista, ora Recorrente, e foi julgada irregular, razão pela qual também lhe foi aplicada a multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, além de recomendações. Ademais, a alegação que este Tribunal adotou o entendimento que levou à irregularidade do certame analisado só a partir de 2017, com a edição da RPL TC 02/17, não merece prosperar, tendo em vista que as eivas apontadas pela Auditoria na instrução processual já demonstram que a inexigibilidade em análise é manifestamente irregular, quais sejam:

- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado;
- Ausência de justificativa de preço;
- Contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade;
- Vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários;
- Ausência de valor estimado do contrato;
- Uso irregular do contrato de risco.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Raimundo Antunes Batista, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc. TC 40723/20) impetrado pelo Sr. Raimundo Antunes Batista.

É o voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 20:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL